



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0041197-40.2009.815.2001

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Rogério Luiz Marques Ramos e Roberto Carlos Oliveira Ramos

ADVOGADO(S) : Luciano Bandeira Pontes e outro

EMBARGADO 01 : Juliana Araújo Costa Gondim e outros

ADVOGADO : André Luiz Costa Gondim

EMBARGADO 02 : Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TRIO ELÉTRICO – DESCARGA ELÉTRICA RECEBIDA POR FOLIÃO EM CONTATO COM A REDE DE ENERGIA - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS PROMOVENTES – EMBARGOS OPOSTOS PELOS PROMOVIDOS - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA – PROCESSO PARADIGMA AJUIZADO PELOS PROMOVENTES EM FACE DO PRODUTOR DO EVENTO – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS PARTES - COISA JULGADA AFASTADA – FATO NOVO – PROCEDÊNCIA DO PROCESSO INTENTADO EM FACE DO ORGANIZADOR DO EVENTO – INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO MESMO FATO – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELO JULGADOR NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO QUE NÃO APRESENTA CONTRADIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - REJEIÇÃO.

O reconhecimento da coisa julgada exige, necessariamente, a existência da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido.

Sobre a alegação da ocorrência de fato novo, deve ser destacado que a provocação do magistrado para a existência dos fatos modificativos ou extintivos do direito devem ser demonstrados até o momento da prestação jurisdicional efetivada pelo julgador, nesse caso, o Acórdão objeto do presente recurso.

A alegação de fato novo capaz de influir no julgamento do Acórdão não se revela consentânea com a natureza do recurso posto sob análise, cuja finalidade é específica aos casos de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no julgado.

A tese abordada pelo embargante não prospera, tendo em vista que o Acórdão deixou clara a atribuição da responsabilidade objetiva dos embargantes em virtude da atividade por eles desempenhada, destacando a impossibilidade de imputação de responsabilidade exclusiva do produtor do evento, inclusive ressaltando acerca das cautelas que deveriam ter sido consideradas para se evitar o resultado.

São incabíveis os Embargos de Declaração objetivando exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão.

Com efeito, ainda que para efeito de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores do acolhimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Rogério Luiz Marques Ramos e Roberto Carlos Oliveira Ramos** contra os termos do Acórdão às fls. 377/383, que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público da Paraíba e deu provimento à Apelação interposta por **Juliana Araújo Costa Gondim e outros** para:

[...] julgar procedente o pedido inicial e condenar os demandados, Rogério Luiz Marques Ramos e Roberto Carlos Oliveira Ramos:

a) ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor dos três promoventes, 1/3 para cada, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, além de correção monetária a partir da data da publicação desta decisão, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ;

b) em danos materiais, correspondente ao pagamento de:

b.1) despesas de funeral e luto da família, cujo valor deve ser obtido com base no mínimo previsto na legislação previdenciária (auxílio-funeral);

b.2) pensão mensal, que será devida a base de 2/3 de 7/4 do salário-mínimo em proveito do cônjuge sobrevivente e filhos, estes até que completem os 25 anos de idade, extinguindo-se completamente o pagamento na data em que o falecido completaria 69 (sessenta e nove) anos.

Condeno, ainda, os demandados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º do CPC/1973.[...]

Nesta fase, foram opostos os presentes **Embargos de Declaração** (fls.385/405), destacando, preliminarmente, a existência de fato novo, consubstanciado no ingresso pelos promoventes de ações em face de Estação 10 Produções, Luiz Costa da Silva e Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A (Processos nº 0034431-68.2009.815.2001 e 0020784-06.2009.815.2001), destacando a identidade do objeto e causa de pedir, inclusive com trânsito em julgado em uma das ações.

Asseveram que houve o pronunciamento favorável aos promoventes na ação proposta em face de Estação 10 Produções e seu proprietário, Luiz Costa da Silva, gerando, por conseguinte, o impedimento do prosseguimento deste processo em virtude da existência da coisa julgada material.

Em seguida, afirmam que o Acórdão foi contraditório, argumentando que a produção do evento não é realizada pelos embargantes, inexistindo poder decisório destes na consecução de todo arcabouço estrutural do evento, pugnando pelo afastamento da responsabilidade objetiva no caso.

Por fim, requer o sobrestamento da ação até que haja o trânsito em julgado da execução promovida pelos embargados em face de Luiz Costa da Silva (Processo nº 0034431-68.2009.815.2001), bem como novo cálculo indenizatório levando em consideração os valores recebidos no primeiro processo, evitando o duplo recebimento da verba indenizatória e do pagamento de pensão.

Devidamente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões ao recurso, conforme certidão exarada à fl. 413.

O Ministério Público, por meio da Procuradoria de Justiça, emitiu Parecer opinando pelo desprovimento dos Aclaratórios.

VOTO

A controvérsia gira em torno da Ação Indenizatória proposta pelos embargados, cuja causa de pedir decorre da descarga elétrica sofrida por Antônio Araújo Júnior no evento denominado Sousa Folia, no ano de 2008,

onde o *de cuius* encontrava-se na parte superior do trio elétrico dos embargantes, vindo a chocar-se diretamente com a rede de energia elétrica.

A sentença julgou o pedido improcedente com base na ausência de responsabilidade dos embargantes, sob o fundamento de que seriam meros locadores do trio elétrico.

No julgamento da Apelação, o Acórdão deu provimento à irresignação, imputando a responsabilidade objetiva aos embargantes decorrente do risco da atividade desempenhada, condenando-os ao pagamento de indenização por danos morais, o pagamento das despesas de funeral, bem como pensão mensal em benefício dos promoventes.

Nos aclaratórios, alegam os embargantes a existência de fato novo, relatando que tomaram conhecimento, nesse momento processual, da existência de duas ações ajuizadas pelos embargados em face de Estação 10 Produções e seu sócio-proprietário, Luiz Costa da Silva (Processo nº 0034431-68.2009.815.2001), bem como de Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A (Processo nº 0020784-06.2009.815.2001), destacando que houve a condenação na primeira ação, inclusive com a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, revelam a existência da coisa julgada, uma vez que as ações apresentam a mesma identidade do objeto e da causa de pedir, ressaltando a atribuição da responsabilidade pelo evento danoso aos produtores do evento.

Nos termos do §1º do art. 337 do NCPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo preceitua que ***“é idêntica a outra, ação que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”***.

Com efeito, deve ser afastada, de plano, a ocorrência da coisa julgada, uma vez que o dispositivo legal exige além da causa de pedir e do pedido, a identidade de partes, a qual é inexistente nesse caso, tendo em vista não terem os embargantes integrado o polo passivo dos processos de nº 0034431-68.2009.815.2001 e 0020784-06.2009.815.2001.

Na verdade, verificando-se a identidade do objeto e da causa de pedir, a sistemática processualística, visando evitar a existência de decisões conflitantes, determina ao magistrado a reunião das ações propostas distintamente em virtude da conexão, se não houver sentença proferida em nenhuma delas.

Logo, a confusão alegada pelos embargantes refere-se a instituto diverso, inexistindo no presente caso a ocorrência de coisa julgada.

Ademais, sobre a alegação de fato novo, consubstanciado na

tramitação de duas outras ações propostas pelos embargados em face de Estação 10 Produções e seu sócio-proprietário, Luiz Costa da Silva (Processo nº 0034431-68.2009.815.2001), bem como de Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A (Processo nº 0020784-06.2009.815.2001), impossível o acolhimento das razões invocadas pelos embargantes.

Na linha do que dispõe o art. 493 do NCCP, o juiz deverá levar em consideração no momento de proferir a decisão, a existência de fatos extintivos ou modificativos do direito que possam influenciar no julgamento do mérito da causa, *in verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

O dispositivo acima transcrito estabelece ao jurisdicionado a garantia de que a decisão solucionará a lide observando o estado de fato e de direito existente no momento em que é proferida, sendo certo de que o mandamento é cabível de igual forma em qualquer grau de jurisdição e não apenas na sentença, conforme posicionamento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹.

Entretanto, deve ser destacado que a provocação do magistrado para a existência dos fatos modificativos ou extintivos do direito devem ser demonstrados até o momento da prestação jurisdicional efetivada pelo julgador, nesse caso, o Acórdão objeto do presente recurso.

Nesse sentido, ressalto que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. art. 1022 do CPC:

CPC. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

¹ (REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

No caso dos autos, a alegação de fato novo capaz de influir no julgamento do Acórdão não se revela consentânea com a natureza do recurso posto sob análise, tendo em vista que o julgador apreciou a matéria com base nos elementos apresentados por ambos os litigantes em todo caderno processual, inexistindo na decisão qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material capaz de subsidiar o acolhimento nessa via recursal.

Vale salientar, conforme consignado no Acórdão, que os embargantes se manifestaram nos autos no sentido de demonstrar a existência de processo análogo (nº 037.2009.000.215-7) em que restou desconfigurada a responsabilidade de ambos pelo acidente, contudo, trata-se de ação em que figuram familiares de outra vítima fatal e não os ora embargados.

Ora, não há como exigir do julgador a apreciação de elementos até então inexistente nos autos, ainda que se tratem de eventuais fatos modificativos ou extintivos do direito, cabendo ao réu invocá-los no momento oportuno, durante a marcha processual, não se prestando os Embargos de Declaração como meio adequado para a rediscussão da matéria.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. FATO NOVO. Os embargos de declaração não se prestam ao pronunciamento sobre fato novo trazido aos autos após o julgamento do recurso. 2. OMISSÃO. Alegação quanto à falta de apreciação de dispositivo legal que entende aplicável ao caso. É desnecessária a manifestação exaustiva do colegiado a respeito de todos os fundamentos expostos pelo recorrente. Precedentes. 3. PREQUESTIONAMENTO. Descabimento desta via para prequestionamento, quando não verificados quaisquer dos vícios que autorizam o manejo de embargos declaratórios. Desacolheram. (TJRS- Embargos de Declaração nº 70007807134; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Lúcio Merg, julgado em 04/03/2004, publicado DJ 04/03/2004.)

A propósito, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. ANISTIA. FATO NOVO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Fato novo superveniente, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Observância. Impossibilidade, dado que o artigo 462 do Código de Processo Civil não tem aplicação após o julgamento do recurso, em embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar a conclusão do acórdão embargado. Precedente. 2. Mandado de segurança. Inaplicabilidade de dispositivo de lei superveniente à impetração, dado que a autoridade coatora a respeito de sua aplicação não expediu qualquer ato ilegal. Embargos de declaração rejeitados. [STF - RE-AgR-ED-ED 167522/RS - Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário; Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, publicado no DJ 14/11/2002, p. 52).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência admite a apreciação de fato superveniente em sede de Embargos de Declaração, contudo, como bem mencionado acima, os embargantes retratam uma situação já existente no momento da prolação da decisão e não ocorrida após tal marco, não se revestindo da superveniência que exige o dispositivo legal.

Assim, não conhecida a alegação de fato novo, impossível o acolhimento do pedido de sobrestamento da ação, bem como novo cálculo das condenações a título indenização por danos morais e de pensão mensal.

Sobre a alegação de contradição, analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, assentando-se o seguinte:

[...]
APELAÇÕES CÍVEIS – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INTERESSE DE MENOR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DO PARQUET – MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDO GRAU – PRESENÇA DO MP DE 1º GRAU NAS DEMAIS ETAPAS PROCESSUAIS - PREJUÍZO INEXISTENTE – NULIDADE AFASTADA NO CASO CONCRETO – DESPROVIMENTO.

A não apresentação do Parecer do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição não acarreta prejuízos e pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade.³

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE COM BASE NA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS LOCADORES/PROMOVIDOS- FALECIMENTO DE VÍTIMA DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA RECEBIDA POR CONTATO COM A REDE DE ALTA TENSÃO NO MOMENTO DA PASSAGEM DE TRIO ELÉTRICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS LOCADORES – RISCO DA ATIVIDADE – AUSÊNCIA DA CAUTELA NECESSÁRIA A ESTABELECEER A SEGURANÇA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADA – SUPERVISÃO INEFICAZ – DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA – INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS – ART. 948, I E II DO CÓDIGO CIVIL – DESPESAS COM FUNERAL E LUTO DA FAMÍLIA – COMPROVAÇÃO PRESUMIDA – VALOR OBTIDO COM BASE NO MÍNIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (AUXÍLIO FUNERAL) – PENSÃO MENSAL DEVIDA AO CÔNJUGE E AOS FILHOS DO CASAL COM BASE EM 2/3 DO SALÁRIO LÍQUIDO DO FALECIDO ATÉ A DATA EM QUE ESTE FOSSE COMPLETAR 69 ANOS – PRECEDENTES – DANO MORAL - CARÁTER PUNITIVO E COMPENSATÓRIO – VALOR QUE DEVE SER ARBITRADO COM RAZOABILIDADE – PROVIMENTO DO APELO DOS PROMOVENTES – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE.

Aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, tendo em vista que a atividade desempenhada pelos réus implica, por sua própria natureza, em riscos de elevado grau para todos aqueles que direta ou indiretamente participaram do evento⁴.

³STJ, EDcl no REsp 1184752/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014

⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Evidencia-se que os serviços prestados pela equipe do trio elétrico foram inadequados para resguardar a incolumidade de todos os participantes da mencionada festividade, não se cercando de meios aptos a impedir o resultado danoso.

Não restam dúvidas acerca da responsabilidade dos promovidos, visto que, cientes da atividade por eles desempenhada, não se cercaram do cuidado necessário a impedir a permanência de pessoas no local de tamanha proximidade com a rede elétrica, bem como não intercederam no momento crucial em que verificaram a permanência da vítima “de pé” quando o trio elétrico se aproximava dos fios, acarretando em seu falecimento, além das outras duas vítimas.

No que pertine à reparação material, em caso de óbito, estatui o art. 948 do Código Civil que a indenização abará o pagamento das despesas com o funeral e o luto da família, bem como estipulação de prestação de alimentos às pessoas que demonstrem a dependência econômica com o falecido, levando-se em consideração e expectativa da duração de sua vida.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria sub examine, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe. [...]

Como se pode observar, a matéria que o embargante indica nas razões dos presentes embargos foi apreciada no acórdão, inexistindo, portanto, a falha apontada.

Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 458, II, do CPC/1973), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão, cercando-a de argumentos técnico-jurídicos fortes o suficiente para infirmar os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.⁵

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente fundamentado, posto que apresentou, de forma concisa, porém expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Deve ser ressaltado, ainda, que a tese abordada pelo embargante não prospera, tendo em vista que o Acórdão deixou clara a imputação da responsabilidade objetiva dos embargantes em virtude da atividade por eles desempenhada, destacando a impossibilidade de imputação de responsabilidade exclusiva do produtor do evento, inclusive ressaltando acerca das cautelas que deveriam ter sido consideradas para se evitar o resultado.

Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, devendo os embargos serem rejeitados.

Por outro lado, infere-se que o embargante, ao interpor o recurso sem qualquer apontamento de possível vício a ser sanado, objetiva exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão, finalidade a qual não se presta a via recursal eleita, a não ser em situações excepcionais, nas quais não se enquadra o presente feito.

São ensinamentos do STJ:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido."⁶

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."⁷

⁵ STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

⁶ RSTJ 30/412.

⁷ STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745.

Não difere a posição do STF:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório."⁸

Assim, são incabíveis os embargos de declaração opostos, vez que utilizados para reapreciar controvérsia já decidida.

Por outro lado, mesmo que o propósito seja o de prequestionar a matéria, para viabilizar a interposição de recurso para as instâncias superiores, mister apontar, precisamente, a ocorrência de alguma das máculas descritas no artigo 1.022 do CPC/2015, sob pena de rejeição dos embargos.

Nessa esteira, a orientação jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.

3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados.⁹

⁸RTJ 154/223 e 155/964.

⁹(EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

[...] **II. Mesmo nos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no referido artigo da lei processual (obscuridade, contradição ou omissão), impondo-se sua rejeição quando tal não se verifica.**

III. Não se verificando os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.¹⁰

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil; 2. Pretende a embargante rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração; 3. **É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 4. Embargos de declaração não providos¹¹.**

Demais disso o Pretório Excelso decidiu: “*o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.*”(STF - RE nº 170.204 - SP, rel. Min. Março Aurélio, in RTJ 173/239-240).

Com essas considerações, por não haver no acórdão qualquer contradição a ser sanada, e não sendo o caso de reexame das questões já apreciadas, **REJEITO os presentes embargos**, em parceria com o Parecer Ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5

¹⁰STJ - EDAGA 133843/DF, Ministro WALDEMAR ZWEITER, 3ª T, DJ 01.02.98

¹¹(TRF 3ª R.; EDcl-AC 0021055-22.2004.4.03.9999; SP; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 11/10/2010; DEJF 26/10/2010; Pág. 309)